



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 108/2008/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 07 de novembro de 2008

Senhores Juízes,

Encaminho, para conhecimento, cópia do parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado, nos autos nº CGJ 0821/2008, que trata da possibilidade de destinação de valores oriundos de transações penais para entidades sociais e assistenciais.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS  
Corregedor-Geral da Justiça

**Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Substituto  
com competência criminal**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Autos n. CGJ-0821/2008**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

O Dr. Guilherme Mattei Borsoi, Juiz de Direito da Comarca de Rio do Oeste/SC., através de mensagem eletrônica, datada do dia 17 do corrente mês, formulou consulta referente a possibilidade de liberação de valores oriundos de transações penais, depositados na Conta Única, para serem destinados às entidades assistenciais do município, após apresentação de competente projeto, mediante concordância do Ministério Público.

**É o relatório.**

Trata-se de consulta para a verificação da possibilidade de liberação de valores oriundos de transações penais, depositados na Conta Única, para serem destinados às entidades assistenciais do município, após apresentação de competente projeto, mediante concordância do Ministério Público.

Inicialmente cabe referir que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses de 1º grau (CNCJG, art. 2º; Regimento Interno da CGJ, art. 1º).

Para aferir da possibilidade de implantação da referida proposta, trazemos à baila a legislação pertinente, bem como entendimento doutrinário.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Constituição Federal assim prescreve:

Art. 5º.....  
.....  
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre  
outras, as seguintes:  
.....  
d) prestação social alternativa;  
.....  
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais  
têm aplicação imediata.

Ao lado desses comandos, destaca-se o art. 3º, que estatui:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa  
do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
.....  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,  
sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

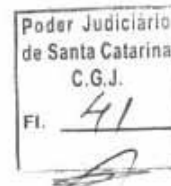
O inciso XLVI determina que, entre outras sanções, deverá  
haver a de prestação social alternativa. Logo em seguida, o primeiro parágrafo  
desse artigo 5º estabelece que tais preceitos entram em vigor imediatamente.  
Essas normas vêm clareadas pelas luzes dos princípios maiores, contidos, no já  
citado art. 3º, bem como no comando exegético da Lei de Introdução ao Código  
Civil, que determina ao Juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais e ao  
bem comum.

Neste sentido, a doutrina se inclina favoravelmente à  
interpretação acima, em conformidade com o nosso entendimento, relativamente à  
brecha legal para doação de valores às entidades filantrópicas, no que se refere a  
prestação social alternativa, com base nos preceitos contidos na Lei nº 9.099/95,  
citamos as respeitabilíssimas opiniões de ADA PELLEGRINI e outros:

Mas isso não quer dizer que a pena restritiva de direitos possa ser  
buscada além do rol indicado pelas alíneas do inc. XLVI do art. 5º  
CF, com as especificações do art. 53 *et seq.*, CP., excluída,  
naturalmente, a pena privativa de liberdade.  
E aqui se coloca outra questão. O art. 76 só se refere, além da  
multa, à *pena restritiva de direitos*, enquanto a Constituição  
contempla expressamente, além dela, a *prestação social  
alternativa* (art. 5º, inc. XLVI, alínea *d*). Trata-se de categoria ainda  
não disciplinada pela lei penal e cabe saber se o juiz poderia dela  
lançar mão, na transação penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Pensamos que é possível dar ao art. 76, LJECs, interpretação extensiva, entendendo que o legislador *minus dixit quam voluit*. Isso porque o art. 62 da lei, que traça os princípios norteadores dos Juizados, refere-se ao objetivo mais amplo de “aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Assim, tanto a proposta como a aceitação, bem como a homologação do juiz, podem perfeitamente dizer respeito ao cumprimento de prestação social alternativa (como, por exemplo, a entrega de cestas básicas, vestuário ou remédios à coletividade carente ou a instituições assistenciais).<sup>1</sup>

Em consulta ao sítio do Conselho Nacional de Justiça, verifiquei a existência de decisão no Pedido de Providências nº 343/2006, tendo como Requerente a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás, com a seguinte ementa: “Consulta – Juizados Especiais Criminais – Destinação de Bens e Recursos Obtidos em Transações Penais – Disparidade nas Orientações do TJGO e do MPGO”, que na sua ementa assim decidiu: “...*Havendo previsão legal normativa estadual que legitima a absorção de bens e receitas originárias das transações firmadas em Juizados Especiais Criminais, não há falar em ilicitude da norma regulamentar editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás...*”

Em seu voto, o Conselheiro Relator Douglas Alencar Rodrigues, assim se manifestou:

(...)

Nesse exato sentido, aliás, uma das conclusões alcançadas pelos participantes do Seminário sobre Penas Alternativas, realizado pela operosa Comissão dos Juizados Especiais deste CNJ, na aprazível capital do Estado de Goiás, entre os dias 24 e 25 de agosto do ano em curso.

No documento final editado por mais de cem magistrados e membros do Ministério Público participantes do aludido evento, ficou assentado, entre tantas conclusões que:

“(...) As penas ou medidas alternativas devem ser direcionadas para a comunidade, e não para o Estado diretamente. Os recursos angariados nos Juizados Especiais Criminais devem ser revertidos em benefício direto da comunidade e por esta controlados, com fiscalização pelo Juiz e pelo Promotor. (...)”<sup>2</sup>

<sup>1</sup> ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCE FERNANDES & LUIZ FLÁVIO GOMES. “Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995”, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1999, p. 144.

<sup>2</sup> [http://www.cnj.jus.br/?option=com\\_andamento](http://www.cnj.jus.br/?option=com_andamento), acessado em 07/11/2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Por fim, em consulta ao sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, verifiquei a existência de projeto de resolução, que está em fase de estudos para posterior aprovação, com o seguinte conteúdo: "Dispõe sobre a destinação de bens e valores advindos da transação penal proposta pelo Ministério Público nos casos cabíveis, no âmbito da União e dos Estados", para entidades sociais e assistenciais, públicas ou privadas, com vedação à entidades ligadas aos Poderes responsáveis pela persecução criminal.<sup>3</sup>

Portanto, resta indiscutível a possibilidade, com perfeito e integral apoio na Constituição e na legislação ordinária, bem como nos órgãos de controle dos Poderes Judiciários e Ministério Público, de implantação do programa, conforme sugerido.

Para solidificar nosso entendimento, trazemos à colação duas práticas que apresentam resultados expressivos, as quais serão devidamente explicitadas.

A primeira delas foi objeto de apreciação por este órgão correicional, através do Processo nº CGJ 0882/1999, que se originou do Ofício nº 702/99, datado de 23 de setembro de 1999, subscrito pela Juíza Maria Eloisa Neves May, à época, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de São José, por meio do qual relatou os programas que estavam sendo ali realizados, dentre eles: PROGRAMA DE PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA, PROGRAMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO, PROGRAMA DE PRESTAÇÃO AMBIENTAL ALTERNATIVA.

Referido processo obteve parecer da lavra do, à época, Juiz-Corregedor Henry Goy Petry Junior, o qual foi acolhido pelo Corregedor, à época, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho, nos seguintes termos:

SENHOR CORREGEDOR-GERAL:

Cuida-se de ofício subscrito pela Exma. Srª. Drª. Maria Eloisa Neves May, DD. Juíza de Direito Substituta responsável pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de São José, dando conta das atividades daquela Unidade Jurisdicional, bem assim dos projetos que pretende viabilizar. Discorre detalhadamente acerca deles e encerra pugnando por posição deste Órgão acerca dessas iniciativas.

Relatados, posiciono-me.

<sup>3</sup> [http://www.cnmp.gov.br/noticias\\_cnmp/conselho-quer-regulamentar-utilizacao-de-recursos-de-transacao-penal](http://www.cnmp.gov.br/noticias_cnmp/conselho-quer-regulamentar-utilizacao-de-recursos-de-transacao-penal), acessado em 07/11/2008.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Louvável, sob todos os aspectos, o rol de sugestões ofertado pela e. Magistrada. Quer na aproximação do Poder Judiciário à comunidade (São Pedro de Alcântara e Polícia Ambiental), quer na execução dos programas desenvolvidos (de prestação social alternativa, de prestação de serviços comunitários e de prestação ambiental alternativa), as alternativas expostas guardam imensa identidade com a Lei 9.099/95. Mais do que isso, vêm ao encontro dos propósitos da legislação, facilitando o acesso à Justiça, tornando-a mais célere e, repita-se, aproximando-a dos verdadeiros destinatários dos serviços forenses.

Nesse passo, certo de que as audiências realizadas nos procedimentos ambientais ocorrerão dentro do território da Comarca de São José, tenho que este Órgão nada pode objetar ao postulado.

Diante disso, OPINO no sentido de que Vossa Excelência determine o **arquivamento** deste procedimento administrativo, comunicando-se reservadamente a e. Magistrada e arquivando-se após.

É o parecer, **sub censura**.

Florianópolis, 27. Setembro. 99.

Henry Goy Petry Junior

Juiz-Corregedor

Os resultados da referida iniciativa foram devidamente publicados pela Magistrada, quando da comemoração dos cinco anos de funcionamento daquele Juizado, em forma de brochura, pela gráfica do Tribunal de Justiça, com o seguinte título: "Juizado Especial Criminal 5 anos servindo à comunidade de São José/SC", no ano de 2004, que dentre os assuntos, aborda:

#### 2.1 PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA

(Prevista no art. 5º, XLVI, letra d, da Constituição Federal) – Implantada neste juízo desde novembro de 1995 quando a Lei nº 9.099/95 entrou em vigor. Os resultados são significativos, tanto que em levantamento recentemente realizado foram entregues às entidades assistenciais deste Município e conveniadas no Juizado, desde a implantação, o total de R\$ 105.800,97 em alimentos, sem contar materiais de construção, roupas, eletrodomésticos, berços, móveis escolares, materiais de limpeza e higiene, remédios, materiais didáticos, dentre outros. Atualmente vinte e seis entidades participam deste programa (...).

Contamos ainda com o auxílio da Assistente Social Benimari Moreira, cedida pelo Ministério Público do Juizado da Infância e Juventude da Capital, por um mês, para efetiva implantação do programa de Prestação Social Alternativa, nas instituições assistenciais de São José, conveniadas com este Juizado.

(...)

Cabe ao infrator, no momento da entrega do material discriminado na transação penal, na instituição assistencial, cumprir ainda três



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



horas de serviço comunitário, envolvendo-se em atividade da entidade, gravando, assim, na prestação social alternativa o objetivo da reeducação.

A segunda foi devidamente publicada no jornal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denominado "Informativo Judiciário", com o seguinte tema: "Vara de Penas Alternativas doa jogos a entidades sociais", publicado pela Assessoria de Imprensa daquele Tribunal, no dia 30/10/2006, como segue:

O juiz de Direito Lourival Pedro Chemim, titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, entregou, dia 20 passado, a cinco entidades beneficentes conveniadas com a Vara, seis jogos de damas, confeccionados por um réu, como forma de prestação social alternativa. Os jogos, fabricados em granito, foram doados à Secretaria Municipal de Saúde - que recebeu dois jogos - , Fundação de Ação Social (FAS), Comunidade Terapêutica Dia (CTDia), Associação para Vida sem Drogas e Associação Padre João Ceconello, através de seus representantes, respectivamente, Cristiane Venitkides, Adriano Mario Guzoni, José Antonio Schardong, Anderson Maia e Suzana Teresinha Pulga Ceconello.

#### Prestação Social Alternativa

Para o juiz Lourival Chemim, esse tipo de cumprimento de pena é a "legítima prestação social alternativa", prevista pela Constituição Federal, já que, nos últimos anos, houve uma certa banalização do pagamento de cestas básicas, uma das formas de cumprimento de penas e medidas alternativas, como determina o Código Penal. No caso em questão, tratava-se de réu com comprometimento pelo uso de álcool e outras substâncias entorpecentes, com grande dificuldade em aceitar sua condenação, e que se considerava injustiçado com a pena recebida. Superadas as dificuldades iniciais para o seu encaminhamento, o réu não só cumpriu sua pena integralmente como, ao final, afirmou que se sentia recompensado por conseguir realizar essa tarefa".<sup>4</sup>

Pelo acima esposado, entendo plenamente viável a implantação da proposta formulada pelo juiz consulente, destacando que deverá ser procedido ao cadastramento das entidades que serão beneficiadas, bem como a fiscalização do Ministério Público.

<sup>4</sup> [http://www.tj.pr.gov.br/noticia/noticia\\_mostra.asp?idnoticia=1464](http://www.tj.pr.gov.br/noticia/noticia_mostra.asp?idnoticia=1464), acessado em 27/10/2008.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assim, **opino** de forma favorável ao postulado, não havendo óbice desta Corregedoria na adoção da prática ali mencionada, tomadas as cautelas indicadas neste parecer.

Opino, ainda, pelo encaminhamento de cópia do parecer ao juiz consulente, como também aos demais juizes com competência criminal, mediante circular.

Após, pelo arquivamento destes autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa excelência.

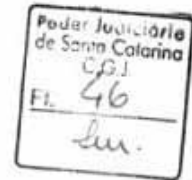
Florianópolis, 07 de novembro de 2008.

  
Dinart Francisco Machado  
Juiz Corregedor





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº CGJ-0821/2008

### CONCLUSÃO

Aos sete dias do mês de novembro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..... Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 39/45).
2. Encaminhem-se cópia do parecer ao juiz consulente, bem como aos demais juízes com competência criminal, mediante circular.
3. Após, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis, 07 de novembro de 2008

  
Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS  
Corregedor Geral da Justiça